

## VOTO

Aprecia-se nesta oportunidade Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor de Sr. Mardone Germano e do Sindicato Rural de Bambuí, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 00892/2010, registro Siafi 739371 (Peça 4) firmado entre o MTur e aquele Sindicato, e que tinha por objeto a “I Feira de Rodada de Agronegócio de Bambuí.

2. O Convênio foi firmado no valor de R\$ 210.000,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 18/6/2010 a 20/12/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas em 20/12/2010.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, foi irregularidades na execução física e financeira do objeto, pagamentos efetuados em desacordo com o previsto no Termo de Convênio assinado, irregularidades em contratações artística e a não comprovação de execução de itens previstos no Plano de Trabalho (apresentações artísticas, locação de estrutura, contratação de serviços de limpeza e segurança).

4. O Relatório do Tomador de Contas Especial concluiu pela existência de débito no valor histórico de R\$ R\$ 200.000,00, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Mardone Germano, na condição de gestor dos recursos e ao Sindicato Rural de Bambuí, na condição de contratado. A Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu o relatório de auditoria (Peça 77), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (Peças 78 e 79).

5. No âmbito desta Corte, a SecexTCE promoveu a citação solidária dos responsáveis em razão da não comprovação da execução física do objeto do convênio, não comprovação da execução financeira do objeto do convênio, pela ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento e pela contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresas que não detinham direitos de exclusividade de artistas que se apresentaram no evento.

6. O Sindicato Rural de Bambuí apresentou, intempestivamente defesa, em 18/12/2020, por meio de advogados (procuração à Peça 92, alegações à Peça 93). Por sua vez, o Sr. Mardone Germano manteve-se silente, caracterizando-se a sua revelia.

7. Em sua defesa, O Sindicato Rural de Bambuí alega, em essência, que:

a) o Sr. Mardone Germano era o responsável pela gestão do Convênio 892/2010 e que foi presidente do Sindicato de 28/8/2009 a 28/8/2012, sendo, pois, o responsável por sua gestão nesse período;

b) esclarece que o atual presidente do Sindicato é o Sr. Paulo Roberto de Oliveira, empossado a partir de 1/8/2018, e que a atual diretoria estaria de posse de cópia da documentação elencada na Peça de defesa (Peça 93, p. 3-4), e que o fato de ter a posse da documentação “comprova o cumprimento das normas e a comprovação boa e regular pelo representante do Sindicato Rural de Bambuí”;

c) reputa ao ex-gestor, e não ao Sindicato, a responsabilidade por eventual falha por descumprimento normativo, uma vez que, era ele quem ordenava despesas e que deveria ter consciência de ilicitudes na contratação para realização do evento, requerendo a “absolvição” do Sindicato.

8. A SecexTCE analisou e rechaçou os argumentos, ante os seguintes fundamentos:

a) a parte inicial da defesa, em verdade, apenas confirma o que a instrução inicial já havia identificado: a responsabilidade solidária do Sr. Mardone Germano;

b) o gestor atual nada tem a ver com os fatos apurados (conduta e irregularidades atinentes ao Sindicato), exceto por ele responder na qualidade de atual representante legal da entidade;

c) a respeito da parte que alude à existência de suposta documentação que estaria de posse do Sindicato atualmente, de seu presidente e de sua atual diretoria, a defesa não fez colacionar quaisquer novos documentos ou elementos adicionais que possam contribuir para comprovar, no todo ou em parte, a boa e regular gestão dos recursos públicos federais. Se, com esta insinuação, os defendentes pretendem que estão dando uma prova testemunhal, ou que esta Corte tome a iniciativa de buscar tal documentação, tem-se que provas produzidas perante o Tribunal de Contas da União, inclusive as declarações, devem ser sempre apresentadas na forma documental;

d) não caberia ao defendente solicitar qualquer anulação do processo alegando que houve cerceamento do direito de defesa, porque menciona onde estariam os documentos probatórios. Menos ainda caberia argumentar que a Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica) e o Regimento Interno do TCU estão em desacordo com a Constituição Federal, por não admitirem outras provas no processo que não as documentais. As normas contidas tanto na Lei 8.443/1992 quanto no regimento interno do TCU disciplinam e operacionalizam a aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa nos processos desenvolvidos nesta Corte de Contas, de forma a preservar a viabilidade do controle externo das despesas públicas, que também tem sede constitucional;

e) não se harmonizam com esse controle, cujo caráter é eminentemente administrativo, as formalidades do processo judicial, o que poderia gerar atrasos que privariam sua atuação de qualquer eficácia. Por isso, a legislação preferiu, legitimamente, a aceitação somente de provas sob a forma escrita, dispensando a convocação de testemunhas ou peritos, o que confere ao processo a necessária agilidade. Destaque-se ainda que a produção de provas periciais e testemunhais não advém da Constituição, mas decorre do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade nos processos deste Tribunal é apenas subsidiária;

f) a jurisprudência desta Corte informa que a exigência contida no art. 162 do Regimento Interno do TCU, o qual determina que as provas produzidas perante o TCU devam sempre ser apresentadas de forma documental, o que exclui a produção de prova testemunhal e pericial, é absolutamente constitucional e legal, encontrando-se preservados todos os princípios emanados da Constituição que lhe digam respeito, dentre os quais a ampla defesa e o contraditório;

g) sobre o argumento de que a responsabilidade deveria recair exclusivamente ao gestor à época, Sr. Mardone Germano, este também não merece prosperar. Essa questão já faz parte de consagrada jurisprudência desta Corte, Súmula 286, que dispõe que a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública **responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos**;

f) a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, **não ocorreu** a prescrição da pretensão punitiva, considerando o fato gerador como a data do repasse, em 10/11/2010, e o ato que ordenou a citação dos responsáveis, materializado pelo Pronunciamento da Unidade, de 6/11/2020 (Peça 85).

9. Assim, que por considerar que da análise da boa-fé relativa à pessoa jurídica de direito privado, realizada tendo em conta que as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil, entende que as contas devem, desde logo,

serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação dos responsáveis em débito e a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

10. O Ministério Público junto a este Tribunal, no parecer à Peça 100, manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

11. Adoto como minhas próprias razões de decidir os exames que me precederam, os quais acolho integralmente.

12. Inicialmente, considerando que, embora validamente citado e transcorrido o prazo regimental, o Sr. Mardone Germano permaneceu silente devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

13. Quanto à defesa apresentada pelo Sindicato Rural de Bambuí, depreendo que não restou configurada nenhuma irregularidade no processo e são frágeis os argumentos apresentados e não são capazes de elidir as irregularidades inquinadas. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade. Assim depreendo que devem ser rejeitadas as alegações de defesa do Sindicato.

14. No que tange ao responsável revel, ao não apresentar defesa, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos transferidos e tanto nos autos quanto na defesa apresentada pelo outro responsável, não foram identificados elementos que pudessem elidir as irregularidades verificadas pela área técnica do órgão repassador, que recomendou a reprovação das conta.

15. Assim, considerando, ainda, a falta de informações aptas a demonstrar a boa-fé dos responsáveis, depreendo que estão presentes todos os fundamentos para julgar irregulares as contas Sindicato Rural de Bambuí e do Sr. Mardone Germano, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito apurado nos autos.

16. Registro, no que tange à possibilidade de ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória, a existência da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 636.886/AL, que deverá ensejar a revisão da jurisprudência deste Tribunal, mas que ainda não está sendo aplicada, pois encontra-se pendente apreciação por esta Corte de Contas de processo que definirá acerca do preenchimento de lacunas referentes a questões essenciais, como o prazo prescricional, o início da contagem e as hipóteses de interrupção. Ademais, não está claro quais serão os processos efetivamente alcançados pela modificação do entendimento.

17. Enquanto isso, tenho acompanhado a compreensão pela manutenção da jurisprudência consolidada pelo TCU no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao Erário.

18. No que tange à pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 (dez) anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

19. No caso em exame, verifico que o ato que ocasionou dano ao Erário teve início com o repasse, que ocorreu em a partir de 10/11/2010, e o ato que determinou a citação dos responsáveis ocorreu em 6/11/2020 (Peça 85), portanto não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal.

20. Assim, considero adequada a aplicação da multa positivada no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal ao responsável, cujo valor fixo em R\$ 40.000,00.

21. Entendo adequado autorizar antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, a primeira a vencer em 15 (quinze) dias após a notificação e as demais a cada 30 (trinta) dias, com a incidência dos devidos encargos legais

sobre cada uma delas e com o alerta de que a falta de comprovação de recolhimento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

22. Por fim, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de março de 2022.

AROLDO CEDRAZ  
Relator